



Recife, 17 de 06 de 2022.

Ofício nº 053 GP/SEGOV

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR ROMERINHO JATOBÁ
Presidente da Câmara Municipal do Recife

Senhor Presidente PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO N° 27/2022

Estamos encaminhando para análise dessa Casa, justificativa técnica referente ao Projeto de Lei de concessão de benefícios eventuais, conforme as seguintes considerações.

A Constituição Federal de 1988 reconheceu a Assistência Social como direito do cidadão e dever do Estado, sendo prestada “a quem dela necessitar, independente de contribuição à seguridade social”. Em 1993, a partir da publicação da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, Lei Federal nº 8.742/1993, passou a compor o tripé da Seguridade Social, juntamente com a Saúde e Previdência Social.

Para garantir atendimento às diversas necessidades das famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade e risco social, a Política Nacional de Assistência Social – PNAS (2004), instituiu o Sistema Único de Assistência Social – SUAS (2005), um novo modelo de gestão para a Assistência Social, descentralizado e participativo que regula e organiza os serviços, benefícios, programas e projetos socioassistenciais em todo o território nacional. (BRASIL, PNAS, 2004:33). Em 6 de julho de 2011, a Lei federal 12.435 foi sancionada, consolidando o SUAS como política de Estado e regulamentando seu funcionamento.

Além disso, o Decreto Federal 6.307, de 14 de dezembro de 2007, dispõe sobre os benefícios eventuais de que trata o art. 22 da lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, com a regulamentação de aspectos gerais sobre essa provisão na política de assistência social. Da mesma forma, o Conselho Nacional de Assistência Social, na resolução nº 212, de 19 de outubro de 2006, propõe critérios orientadores para a regulamentação da provisão de benefícios eventuais no âmbito da política pública de assistência social, e no art. 13. diz que a regulamentação dos benefícios eventuais ocorra no prazo de até 12 meses nos municípios, a partir da publicação da resolução.

Em Pernambuco, a Lei Estadual nº 14.984, de 13 de maio de 2013, institui a concessão de benefícios eventuais em decorrência de situação de vulnerabilidade temporária, de calamidade pública e de situação de emergência. Assim, em decorrência da necessidade de regular a atividade já desenvolvida pelas equipes da política de assistência social, baseado nos termos da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, na oferta de benefícios eventuais para a população do Recife, esse projeto de lei visa regulamentar e ordenar as ações do ente federativo municipal.

Desta forma, respaldado por toda a legislação vigente, o município do Recife, através da





Secretaria de Desenvolvimento Social, Juventude e Políticas sobre Drogas, vem ao longo do tempo, executando a garantia do benefício social para àqueles que dele necessitar, mediante acompanhamento por parte de equipe técnica, que avalia e define o tempo e o tipo de benefício a ser ofertado. Essa garantia é implementada por meio da oferta de cestas básicas, entrega de enxoval, auxílio funeral, aluguel social, kit reinserção, entrega de leite, entre outros benefícios que visam o atendimento imediato de necessidades humanas básicas decorrentes de contingências sociais.

Nesta esteira, a Lei dos Benefícios Eventuais significa o alinhamento aos princípios e critérios que regem as legislações citadas, inclusive com a concepção cidadã de assistência social construída no país desde 1988. Ademais, do ponto de vista da gestão das políticas públicas, a Lei de benefícios eventuais vai permitir o ordenamento, o controle e avaliação desta ação, impedindo o surgimento de ações improvisadas, intuitivas, efetivando a política pública no município.

Atenciosamente,

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS
Prefeito do Recife





PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 27 , DE 2022.

Dispõe sobre os benefícios eventuais no âmbito da política municipal de assistência social do Município do Recife.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A concessão de benefícios eventuais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social do Município do Recife atenderá ao disposto na presente Lei.

Art. 2º Os benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias, prestadas em razão de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade e risco social temporárias e de estado de emergência ou de calamidade pública.

§ 1º Os benefícios eventuais destinam-se aos indivíduos e famílias com impossibilidade de arcar com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a convivência da família e/ou a sobrevivência de seus membros.

§ 2º Compreende-se estado de emergência ou calamidade pública a situação que decorre de incêndios, desabamentos, deslizamentos, enchentes, alagamentos e afins, devidamente reconhecido pelo poder público, na forma da lei, da situação anormal, causadora de sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou a vida de seus integrantes que tiveram perdas parciais ou totais de moradia, objetos ou utensílios pessoais, e se encontram temporária ou definitivamente desabrigados ou desalojados.

Art. 3º Os benefícios serão concedidos às famílias ou indivíduos que preencham os seguintes requisitos cumulativos, além dos requisitos específicos a cada benefício:

I – ser residente no Recife;

II – ser inscrito no Cadastro Único, instituído pelo art. 6º-F da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; e

III – possuir renda *per capita* de até meio salário mínimo.

Parágrafo único. A concessão dos benefícios será precedida de estudo socioeconômico por equipe técnica da Secretaria Assistência Social do Município, para verificação dos requisitos previstos no *caput*, assim como dos requisitos específicos de cada benefício constante nesta Lei, sendo vedadas situações de constrangimento ou vexatórias.





CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Seção I Auxílio Natalidade

Art. 4º O benefício eventual de auxílio natalidade constitui-se uma prestação única, não contributiva, da assistência social, visando à redução da vulnerabilidade social provocada por nascimento de membro da família.

§ 1º O auxílio natalidade será prestado à gestante, a partir do sétimo mês de gestação, ressalvados os casos de nascimento prematuro, que tenha se submetido à realização de exames pré-natal com, no mínimo, seis consultas em Unidade de Saúde, salvo quando a situação de vulnerabilidade tenha sido empecilho para sua realização.

§ 2º O auxílio natalidade corresponderá a um conjunto de utensílios que será ofertado para uso de cada recém-nascido, sendo composto por, no mínimo: banheira, calças enxutas, conjunto de roupa para recém-nascido, camisetas, lençóis para berço, fraldas em tecido, fraldas descartáveis tamanho P e M, toalha com capuz, saboneteira, sabonete e bolsa para bebê.

§ 3º A solicitação do benefício de que trata o presente artigo, poderá ser realizada em até 45 dias do nascimento, para as famílias que eventualmente não estejam sendo acompanhadas pelas equipes da assistência social, mediante a apresentação da Certidão de Nascimento ou, na sua falta, da declaração do hospital e, no caso de gestante, de comprovação do seu enquadramento dos requisitos previstos no § 1º.

Seção II Auxílio Funeral

Art. 5º O benefício eventual de auxílio funeral constitui-se em uma prestação de serviço única, não contributiva, da assistência social, visando reduzir vulnerabilidade social provocada por morte de membro da família.

§ 1º Para a concessão do benefício deverão ser apresentados à empresa prestadora do serviço os seguintes documentos, além da comprovação de preenchimento dos requisitos previstos no art. 3º desta Lei:

I – da pessoa falecida:

a) Certidão do Óbito;

b) Certidão de Nascimento ou documento de identificação oficial;





c) comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

d) comprovante de residência.

II – do requerente:

a) documento de identificação oficial;

b) Certidão de Nascimento, Casamento ou União Estável;

c) comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF.

§2º A comprovação dos óbitos beneficiados nos termos deste artigo será feita mensalmente pela empresa contratada pelo Município para prestação do serviço, quando da prestação de contas.

§ 3º Nos casos em que não houver documentação do falecido, será necessária autorização prévia da Secretaria Assistência Social do Município para que seja concedido o benefício.

Art. 6º O auxílio funeral compreende o custeio de serviço, contratado pelo Município, para fornecimento de uma urna funerária, despesas com cartório, taxas de sepultamento, velório popular, velas, flores e transporte funerário, circunscritas as despesas com transporte do falecido à região Metropolitana do Recife e municípios circunvizinhos até 100km.

Seção III Benefícios Eventuais por Vulnerabilidade Temporária

Art. 7º Os benefícios eventuais por vulnerabilidade temporária constituem-se em uma prestação temporária, não contributiva, da assistência social, destinada ao enfrentamento de situações de vulnerabilidade, riscos, perdas e danos à integridade da pessoa e/ou de sua família.

§ 1º As vulnerabilidades, riscos, perdas e danos a que se refere o *caput* podem decorrer de:

I – falta de acesso a condições e meios para suprir as necessidades básicas do solicitante e de sua família, principalmente de alimentação e moradia;

II – perda circunstancial ou ruptura dos vínculos familiares;

III – situação de violência física, psicológica ou de ameaça à vida;

IV – situação de indivíduos e famílias migrantes e imigrantes;





V – situação de calamidade pública ou estado de emergência;

VI – outras circunstâncias que comprometam a sobrevivência ou atentem contra a dignidade humana.

Art. 8º Os benefícios eventuais por vulnerabilidade temporária são os seguintes:

I – cesta básica para atendimento às necessidades de alimentação da família ou do indivíduo;

II – leite/fórmula láctea de 1º e 2º semestre para atendimento às necessidades de alimentação adequada para crianças de 0 a 12 meses que estejam impossibilitadas de serem amamentadas, em risco nutricional e em vulnerabilidade social;

III – auxílio acolhida em favor do indivíduo ou família em situação de vulnerabilidade e risco social e pessoal;

IV – conjunto de utilidades para reinserção social, destinado ao indivíduo ou família acolhida institucionalmente na rede municipal pública ou conveniada, ou acompanhado pelos serviços da Rede SUAS;

V – pecúnia em favor do indivíduo ou família em situação de vulnerabilidade e risco social, vítimas de situações de calamidade pública ou estado de emergência;

VI – transporte, na medida das possibilidades financeiras do Município, em favor do indivíduo ou à família, em situação de vulnerabilidade e risco social que necessitem de reinserção familiar e/ou comunitária.

Art. 9º Até que seja editado decreto regulamentando esta Lei, serão exigidos os seguintes documentos para a concessão dos benefícios eventuais por vulnerabilidade temporária:

I – Certidão de Nascimento ou documento de identificação oficial;

II – comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF;

III – Número de Inscrição Social - NIS;

IV – comprovante de residência, quando couber;

Art. 10. O Auxílio Acolhida de que trata o inciso III do art. 8º desta Lei consiste na prestação mensal temporária, não contributiva, da assistência social, concedida aos beneficiários durante o período de até 12 (doze) meses, podendo ser renovado por igual período, se mantidas as condições de sua concessão inicial.

§ 1º O valor do Auxílio Acolhida será de R\$ 300,00 (trezentos reais).





§ 2º A concessão ou renovação do benefício Auxílio Acolhida dar-se-á quando da comprovação da necessidade e da condição de vulnerabilidade do requerente, feita a partir de estudo socioeconômico realizado por equipe técnica da Secretaria de Assistência Social do Município ou congêneres.

Art. 11. O Conjunto de utilidades para reinserção social de que trata o inciso IV do art. 8º desta Lei será concedido em prestação única e será composto pelos seguintes itens: um fogão, colchões, cobertores e toalhas, utensílios de cozinha (copos, talheres, pratos e panelas), materiais de higiene pessoal e limpeza, de acordo com a quantidade de membros familiares.

Art. 12. A concessão dos benefícios eventuais por vulnerabilidade temporária será precedida, necessariamente, de avaliação da equipe técnica, realizada por, pelo menos, um dos seguintes equipamentos: Centro de Referência da Assistência Social – CRAS; Centro de Referência Especializado da Assistência Social – CREAS; Centro de Referência Especializado para Pessoas em Situação de Rua – Centros POP e das Casas de Acolhida da Proteção Social Especial de Alta Complexidade, ou outro equipamento que os substitua.

Parágrafo Único. Em situações excepcionais, o benefício eventual de Auxílio Acolhida poderá ser solicitado através de outros equipamentos públicos ou equipes técnicas que tratam de violação de direitos em políticas afins.

CAPÍTULO III DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS

Art. 13. A concessão dos benefícios de que trata esta Lei será formalizada por meio de Portaria da Secretaria de Assistência Social do Município.

Art. 14. O titular de benefício eventual previsto nesta Lei deverá ser a pessoa considerada como chefe do núcleo familiar, sendo preferencialmente as mulheres indicadas nesta qualidade.

Parágrafo único. Admite-se a alteração de titularidade do benefício nas hipóteses de:

I – falecimento do titular, para o dependente ou o responsável legal ou judicial, no caso de crianças e adolescentes ou interditos, ambos indicados no cadastro de composição familiar;

II – dissolução do núcleo familiar, para um de seus integrantes, preferencialmente para a mulher, desde que atenda aos requisitos necessários à continuidade do pagamento;

III – acometimento do titular por doença incapacitante, comprovada mediante apresentação de laudo médico, para o dependente indicado no cadastro de composição familiar.

Art. 15. Os benefícios de auxílio natalidade e auxílio funeral podem ser ofertados





diretamente a um integrante da família beneficiária, preferencialmente ao cônjuge, parente em linha reta ou colateral, podendo, ainda, ser concedidos à família extensa e outras pessoas com vínculos de afinidade.

Art. 16. Os benefícios eventuais serão prestados conforme disponibilidade financeira do Município.

Parágrafo único. Para custeio dos benefícios eventuais, além dos recursos oriundos dos tesouros nacional, estadual e municipal, poderão ser utilizadas doações de bens ou pecúnia, sendo, neste caso, serão depositada em conta específica a ser indicada pelo Município.

Art. 17. Os benefícios de que trata esta Lei não são acumuláveis com o recebimento de qualquer outro benefício eventual ou assistencial do Município para a mesma finalidade.

CAPÍTULO IV DA SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO

Art. 18. Haverá suspensão do benefício eventual, entre outras situações definidas em regulamento, quando seu titular:

I – não comparecer para receber o benefício por 90 (noventa) dias, sem causa justificada;

II – deixar de comparecer a eventual recadastramento realizado pelo Município, nas datas e prazos fixados, sem causa justificada;

III – não atender ao comunicado para a participação de acompanhamento social realizado pelo Município, sem causa justificada;

IV – for submetido a cumprimento de pena privativa de liberdade em estabelecimento prisional, na hipótese de inexistência de dependentes indicados na composição familiar.

Art. 19. São causas de extinção do benefício eventual:

I – advento do termo final do prazo de sua concessão;

II – cessação das causas justificadoras de sua concessão, constatada pela equipe de assistência social;

III – falecimento do titular, ressalvado o disposto no art. 14, parágrafo único, inciso I, desta Lei;

IV – deixar o beneficiário de residir no Município do Recife;

V – uso indevido do benefício, para finalidade distinta da prevista nesta Lei;





VI – fraude na concessão do benefício ou nas informações prestadas, constatada por qualquer equipamento ou Secretaria Municipal;

VII – cessão ou sublocação do imóvel a terceiros, no caso do Auxílio Acolhida;

VIII – retorno à situação que deu origem à concessão do benefício por vontade própria;

IX – oferta de solução habitacional por qualquer ente federativo em favor de qualquer dos integrantes do núcleo familiar;

X – duplicidade de pagamento do benefício em favor de integrantes do mesmo núcleo familiar;

XI – ocupação de imóvel público, e

XII – outras circunstâncias que descaracterizem a situação de vulnerabilidade, atestadas pela Assistência Social.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. O procedimento interno de concessão dos benefícios eventuais envolvendo órgãos da Administração Direta, bem como entidades da Administração Indireta, será definido por regulamento do Chefe do Poder Executivo, aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 21. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Assistência Social do Município.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Parágrafo Único. O benefício eventual de Auxílio Acolhida entrará em vigor em 1º julho de 2022.

Recife, 17 de 06 de 2022.

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS
Prefeito do Recife

